

**PARECER Nº 389/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/11**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e contratos de obras e serviços públicos o cumprimento das normas de “Trabalho Decente” da Organização Internacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sobre a definição de trabalho decente, confira-se o exposto no site da OIT – Organização Internacional do Trabalho: “Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social”.

([http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/pub/agenda\\_nacional\\_trabalho\\_decente\\_298.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_nacional_trabalho_decente_298.pdf)).

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

A propositura ora em estudo objetiva que as contratações efetuadas pela Administração Pública para a execução de obras e serviços contenham a previsão de que os contratados se comprometem com a prática do trabalho decente.

Note-se que a preocupação com a proteção dos trabalhadores está estampada no artigo 126, §1º, da Lei Orgânica que elenca hipótese de rescisão do contrato das concessionárias de serviços públicos em razão do desrespeito aos direitos dos trabalhadores, in verbis:

“Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.”

A diretriz de comprometimento com a prática do trabalho decente, que a propositura visa instituir para as contratações de serviços e obras públicas, encontra-se perfeitamente alinhada com os fundamentos da República brasileira, notadamente com a dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV da Carta Magna).

Por fim, cumpre notar que já foi expedido por essa Casa o Ato nº 1140, de 26 de março de 2011, por meio do qual “todos os procedimentos relacionados à contratação de obras e serviços no âmbito desta Câmara Municipal deverão ser acompanhados de termo de compromisso assinado pela empresa contratada, de maneira que se obrigue a promover o “Trabalho Decente” (art. 1º do referido ato). Destarte, ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0557/11**

Institui a obrigatoriedade de a empresa contratada para realizar obras ou prestar serviços ao Poder Público Municipal assine termo de compromisso assumindo o cumprimento das normas de Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os procedimentos relacionados à contratação de obras e serviços no âmbito do Poder Público Municipal deverão ser acompanhados de termo de compromisso assinado pela empresa contratada, de maneira que se obrigue a promover o “Trabalho Decente”, conforme disposições estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos moldes da minuta contida no Anexo I.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

A EMPRESA \_\_\_\_\_, com sede no \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_ COMPROMETE-SE com a prática do “Trabalho Decente”, que, para efeitos desta Declaração, considera-se um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho, em consonância com os princípios constitucionais e com o estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho na Convenção 151 e na Recomendação 159, bem como o estabelecido pelas normas trabalhistas brasileiras.

São Paulo, \_\_\_\_\_

Representante legal

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

AURÉLIO MIGUEL - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD